



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N.º 107/2025

VOTAÇÃO ÚNICA:

Aprovado Rejeitado

Por:

Emai: /

Presidente da Câmara

Dispõe sobre diretrizes e a obrigatoriedade de implantação de espaços multissensoriais, nos locais que especifica, para atendimento de pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e outras condições neurodiversas.

A Câmara Municipal de Ubá decreta:

Art. 1º Ficam estabelecidas as diretrizes para implantação de espaços multissensoriais em locais com grande movimentação de pessoas, no município de Ubá, para atendimento de pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e outras condições neurodiversas.

Art. 2º Para os fins desta Lei, entende-se como:

I - Espaços com grande movimentação de pessoas: aqueles destinados a eventos, atividades recreativas, esportivas, culturais ou de lazer cuja capacidade de público, prevista em alvará ou documento equivalente, seja igual ou superior a 1000 (mil) pessoas.

II - Espaço multissensorial: ambiente de regulação sensorial para estimular os sentidos (visão, audição, tato, olfato e paladar) de forma controlada e segura, proporcionando conforto, relaxamento e interação adaptada às necessidades de pessoas com TEA e neurodiversas.

III - Pessoas neurodiversas: indivíduos que apresentam variações neurológicas, incluindo, mas não se limitando, ao Transtorno do Espectro Autista, TDAH, Distonia, Dislexia, entre outras condições reconhecidas pela comunidade científica.

Art. 3º Os espaços multissensoriais serão projetados com base em critérios técnicos e multidisciplinares, contemplando aspectos de acessibilidade, segurança, conforto e estímulos sensoriais adequados, conforme orientações de especialistas em TEA e neurodiversidade, devendo conter:

I - Ambientes seguros e controlados para o acolhimento e relaxamento, com equipamentos e materiais sensoriais variados (luzes, sons, texturas, aromas) adaptados às necessidades dos usuários;

II - Áreas de fácil acesso e sinalização adequada;

III - Equipe capacitada para atendimento e suporte às pessoas com TEA e outras condições neurodiversas.



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 4º Os eventos particulares realizados no território municipal, com grande movimentação de pessoas, ficam obrigados a disponibilizar espaço multissensorial durante toda a realização do evento.

Parágrafo único. O descumprimento da obrigação prevista no caput deste artigo sujeitará o responsável pelo evento ao pagamento de multa prevista em regulamento próprio.

Art. 5º As praças públicas e demais áreas abertas de convivência poderão incorporar, quando da realização de obras de reforma, revitalização ou construção, espaços multissensoriais, observadas as diretrizes desta Lei.

§1º A implantação prevista no caput deverá observar os critérios de conveniência e oportunidade da Administração Pública.

§2º Para fins deste artigo, consideram-se praças públicas os logradouros destinados à convivência, recreação, circulação e atividades comunitárias.

§3º A adoção das diretrizes previstas neste artigo poderá ser realizada por meio de parcerias público-privadas, convênios, Emendas Parlamentares, termos de cooperação ou outros instrumentos admitidos na legislação vigente.

Art. 6º O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei no que couber.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário “Vereador Lincoln Rodrigues Costa”, da Câmara Municipal de Ubá, aos 17 dias de novembro de 2025.



VEREADOR SAMUEL SOARES DA SILVA



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei nasce do reconhecimento de que a inclusão não pode ser apenas um ideal abstrato, mas uma prática concreta incorporada aos espaços públicos e privados que compõem a vida cotidiana da nossa cidade. A criação de diretrizes para implantação de espaços multissensoriais em ambientes de grande circulação de pessoas representa um avanço significativo na promoção da acessibilidade sensorial e no acolhimento de pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e outras condições neurodiversas.

Do ponto de vista jurídico, a proposta encontra pleno amparo na Constituição Federal. O art. 23, II, estabelece como competência comum dos entes federativos “cuidar da saúde e assistência pública”, o que inclui, naturalmente, a adoção de medidas que promovam bem-estar e condições adequadas de participação social para pessoas com deficiência e neurodiversidade. Além disso, o art. 30, I e II, garante ao Município autonomia para legislar sobre assuntos de interesse local e para suplementar a legislação federal e estadual, justamente o que se faz aqui ao detalhar políticas de acessibilidade sensorial adequadas à realidade ubaense.

O texto também se harmoniza com a Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro com status constitucional (Decreto n.º 6.949/2009). A Convenção impõe a adoção de medidas para assegurar acessibilidade, participação plena e respeito às diferenças, reconhecendo que a deficiência decorre da interação entre as características individuais e barreiras existentes no ambiente.

No âmbito infraconstitucional, a Lei Brasileira de Inclusão (Lei n.º 13.146/2015) reforça a obrigação do poder público e da sociedade em geral de eliminar barreiras urbanísticas, arquitetônicas, comunicacionais e atitudinais. A criação de espaços multissensoriais se insere exatamente nesse esforço de remover barreiras sensoriais, oferecendo locais de acolhimento que proporcionam segurança, regulação emocional e estímulos adequados — elementos fundamentais para a participação social de pessoas neurodiversas.

É importante salientar que o projeto preserva integralmente a legalidade e o respeito à iniciativa do Poder Executivo. A obrigatoriedade prevista incide apenas sobre eventos particulares de grande porte — matéria que, conforme entendimento consolidado dos tribunais, pode ser objeto de lei de iniciativa parlamentar por envolver interesse público e regras gerais de funcionamento de atividades privadas. Já no tocante aos espaços públicos permanentes, o texto adota formulação prudente: estabelece diretrizes e possibilidade de implantação condicionada à conveniência e



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

oportunidade administrativas, evitando qualquer ingerência indevida na gestão do Executivo e afastando risco de vício de iniciativa.

A proposta também reflete a moderna compreensão da neurodiversidade enquanto aspecto natural da condição humana. Pessoas com TEA, TDAH, dislexia e outras variações neurológicas experimentam o mundo sensorial de forma singular e, muitas vezes, intensa. Ambientes superestimulantes podem gerar desconforto, crises e exclusão. Por isso, os espaços multissensoriais surgem como uma estratégia humanizada e cientificamente recomendada para promover bem-estar, autonomia e participação em ambientes coletivos.

Além de necessária, a medida é viável. O projeto não impõe obrigações desproporcionais ao poder público: quando se trata de áreas municipais, a implantação é vinculada a obras futuras e a critérios técnicos e administrativos; quando se trata de eventos particulares, a exigência se limita aos que possuem grande público e capacidade instalada para comportar tais adaptações. A possibilidade de parcerias, convênios e outros instrumentos de cooperação reforça a racionalidade da proposta e amplia suas chances de efetivação prática.

Por todas essas razões — jurídicas, sociais e humanas — o Projeto de Lei Ordinária n.º 107/2025 representa um passo importante para transformar Ubá em uma cidade mais acolhedora, acessível e inclusiva. Trata-se de uma iniciativa que respeita os limites da atuação legislativa municipal e, ao mesmo tempo, afirma o compromisso do Parlamento com a proteção dos direitos fundamentais e a construção de uma sociedade que reconhece e valoriza a diversidade neurológica de seus cidadãos.

Diante disso, conto com o apoio dos nobres vereadores para a aprovação da matéria.



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N.º 107/2025

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

A vereadora Aline Moreira Silva Melo, Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, nos termos do Parágrafo Único do Art. 29 do Regimento Interno, designa como relator o(a) Vereador(a) abaixo para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, prorrogáveis por uma única vez por igual período, desde que devidamente fundamentado e aprovado pela comissão, apresentar Parecer ao projeto encaminhado a esta Comissão:

<input checked="" type="checkbox"/>	Vereador José Roberto Filgueiras
	Vereador Renato Vieira

Ubá/MG, 17 de novembro de 2025.

Relator(a)

Vereadora Aline Moreira Silva Melo

Presidente



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

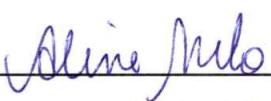
PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N.º 107/2025

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

O vereador Samuel Soares da Silva, Presidente da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência, nos termos do Parágrafo Único do Art. 29 do Regimento Interno, designa como relator o(a) Vereador(a) abaixo para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, prorrogáveis por uma única vez por igual período, desde que devidamente fundamentado e aprovado pela comissão, apresentar Parecer ao projeto encaminhado a esta Comissão:

X	Vereadora Aline Moreira Silva Melo
	Vereador José Roberto Filgueiras

Ubá/MG, 17 de novembro de 2025.



Aline Melo
Relator(a)


Samuel Soares da Silva
Presidente